



Número: **1001226-09.2020.4.01.3605**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25295 7375	10/06/2020 16:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

---

PROCESSO: 1001226-09.2020.4.01.3605  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## DECISÃO

Sob análise ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**. Objetiva o autor seja concedida tutela de urgência para se determinar: 1) à UNIÃO que (1.1) através da SESAI e DSEI Xavante, promova ações efetivas no sentido de dar concretude ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas e ao Plano de Contingência sobre Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante, em especial, promovendo ações condizentes ao nível de resposta Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito da Terra Indígena Maraiwatsédé, abarcada pela Coordenação Regional da FUNAI de Ribeirão Cascalheira; (1.2) empregue efetivo das Forças de Segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como para atividades de conscientização nos municípios de Alto Boa Vista, Bom Jesus do Araguaia e na Terra Indígena Maraiwatsédé; 2) determinar à FUNAI que (2.1) promova a fiscalização e o controle do fluxo de entrada e saída de indígenas do interior da Terra Indígena Maraiwatsédé, abarcada pela Coordenação Regional da FUNAI Ribeirão Cascalheira/MT; (2.2) disponibilize servidores da autarquia para reforçar a atuação da Coordenação Regional de Ribeirão Cascalheira.



Assevera a parte autora, em síntese, que: **(a)** foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Barra do Garças-MT o Procedimento Preparatório n.º 1.20.004.000267/2020-71 com a finalidade de se “*apurar o fluxo de indígenas de Maraiwatsédé na cidade de Alto Boa Vista e a notícia de possível hostilização perpetrada por munícipes no contexto da pandemia por Covid-19*”; **(b)** a Prefeitura do Município de Alto Boa Vista noticiou ao Ministério Público Federal preocupação referente ao grande fluxo de indígenas Xavante na Terra Indígena Maraiwatséde no município de Alto Boa Vista; **(c)** a preocupação apontada pelo ente municipal decorre do atual cenário de pandemia pelo coronavírus aliado a um intenso fluxo de indígenas em diversos locais, segmentos e setores do município de Alto Boa Vista, sem utilização de EPI's, mesmo após orientações repassadas da necessidade de seguir as orientações sanitárias. Referido fato desencadeou o descontentamento dos munícipes em relação à atitude dos indígenas, em razão da inobservância das regras sanitárias, o que conduziria à invalidação de todo esforço adotado pelos munícipes para prevenção e contenção da disseminação do vírus; **(d)** de igual forma o município de Bom Jesus do Araguaia revelou preocupação frente ao cenário divisado; **(e)** a situação é alarmante ante a revolta e ameaças de eclosão de conflito por parte dos munícipes de Alto Boa Vista-MT e Bom Jesus do Araguaia-MT, somadas à estrutura deficitária da saúde nos dois municípios e todo o contexto de recente processo de extrusão em Maraiwatsédé.

A inicial veio instruída com cópia do Procedimento Preparatório n.º 1.20.004.000193/2020-72.

Feito o relato do essencial, **decido**.

Preliminarmente, anoto que, no que se refere à ausência de intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento prévio quanto ao pleito liminar, previsto no art. 2º, da Lei 8.437/1992, as evidências da gravidade dos fatos trazidas nos autos justificam, excepcionalmente, tal medida. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado do Piauí e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí a fim de compeli-los a realizar obras emergenciais na Barragem de Poços, no município de Itaueira, em razão do risco iminente de ruptura, ocasionado pelas péssimas condições*



estruturais da obra. 2. O Tribunal local concluiu pela excepcionalidade da situação, apta a autorizar a concessão da tutela de urgência, tendo consignado: "entendo que o iminente risco de rompimento da barragem, o que poderia causar prejuízos e danos irreparáveis a um incontável número de pessoas, autoriza a concessão da liminar em detrimento do formalismo processual, garantindo a efetividade da atividade jurisdicional, e resguardando interesses e a segurança coletivos.

A acrescentou que "das provas colacionadas infere-se que a barragem de Poços, localizada no município de Itaueira-PI, se encontrava em péssimas condições de manutenção, e, aproximando-se o período de chuvas, seria possível que a estrutura, diante das avarias constatadas, não suportasse a pressão causada pelo aumento do nível da água represada".

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.

Precedentes: AgRg no AREsp 580.269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1.018.614/PR, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp 439.833/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma.

4. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

5. No que tange à apontada ofensa ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992 e 273 do Código de Processo Civil de 1973, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) (grifo nosso)

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada de urgência pode ser concedida inclusive no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável para evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Com efeito, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes, a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito da ação (verossimilhança da alegação, nos termos da anterior legislação processual). Além disso, deve estar presente a indispensabilidade da concessão da medida (fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja o risco de perda do direito ou da sua ineficácia, se deferida a ordem apenas ao final.

No caso dos autos, entendo presentes os dois requisitos.

*In casu*, em razão do atual cenário mundial, ante a disseminação da pandemia do Coronavírus-COVID 19, o Ministério Público Federal requer a adoção de medidas emergenciais, em face da UNIÃO e da FUNAI, com o objetivo de se adotar ações concretas para contenção da propagação do coronavírus no âmbito da Terra Indígena Marãiwatsédé, assim como garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio nos municípios de Alto Boa Vista, Bom Jesus do Araguaia e na T.I. Marãiwatsédé.

Sobre a questão posta, a Constituição Federal (CRFB-88) reconfigurou o direito à saúde, conferindo-lhe dignidade constitucional e contornos de direito público subjetivo, albergado em norma de eficácia plena, imediatamente aplicável ao Poder Público e dotado de máxima pujança coercitiva.

O âmbito de incidência normativa haurido do direito fundamental à saúde estende-se a todos os brasileiros, natos e naturalizados e também aos estrangeiros que, estando em território brasileiro, necessitem usufruir do serviço público de saúde.

De outro lado, CRFB-88 impingiu ao Estado o dever fundamental de proteção do multiculturalismo. Tal significa que, com a ordem constitucional vigente, as diversas manifestações culturais integrantes do mosaico étnico que compõe o elemento subjetivo do Estado Brasileiro devem ser asseguradas pelo Poder Público.

Essa conclusão deriva da interpretação conjunta dos arts. 215, *caput* e § 1º, c/c art. 216 da CRFB/88:



*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)*

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)*

Como minoria representativa do núcleo de formação da própria sociedade brasileira, a população indígena recebeu tratamento específico do Poder Constituinte Originário no art. 231 da CRFB-88, abaixo transcrito:

*“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”*

E justamente com a finalidade de viabilizar o atendimento à saúde da população indígena, respeitando as particularidades culturais que a cercam, a União editou a Lei 9836/99, introduzindo os arts. 19-A a 19-H na Lei 8080/90, que disciplina a organização do Sistema Único de Saúde no Brasil.

Para concretização da prestação de serviço público de saúde por intermédio do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, a Portaria do Ministério da Saúde nº 254/2002 criou os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, circunscrições territoriais no âmbito das quais serão criadas redes hierarquizadas de serviços de saúde, de acordo com o perfil étnico-demográfico da área respectiva.

Em conformidade com o mencionado ato normativo infralegal, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas devem ser compostos por agentes indígenas de saúde atuando em postos de saúde nas aldeias, polos-base, primeira referência para os agentes



índigenas de saúde que atuam nas aldeias e equipes multidisciplinares de saúde, que deverão prestar assistência periodicamente. Além disso, há a previsão da criação de órgãos para dar apoio aos índios encaminhados à rede do Sistema Único de Saúde, denominados de Casa de Atenção à Saúde Indígena, localizada no Município de referência que compõem o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena.

Com efeito, em relação à União ressalta-se que a Constituição também fixa a sua obrigação de zelar pela proteção das terras e dos **direitos dos índios no Brasil** (art. 215, § 1º, e 231 da CF).

Ademais, compete à União a supervisão/controle da FUNAI (que exerce um serviço público descentralizado) no desempenho de suas funções institucionais para o fim de que sejam exercidas satisfatoriamente.

Já com relação à FUNAI, compete estabelecer e executar a Política Indigenista no Brasil, compreendendo, portanto, a fiscalização da entrada e saída de pessoas em terra indígena.

Nesse particular, quanto ao exercício do poder de polícia, à FUNAI incumbe solicitar aos órgãos públicos de segurança pública a cooperação necessária para tanto, conforme o preceituado no art. 5º, da Instrução Normativa n.º 005, de 27/10/2006:

*“Art. 5. A Funai poderá solicitar aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Federal, Forças Armadas e auxiliares, a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, sua integridade física e moral e seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem próprias da competência dos órgãos de segurança pública.”*

Pois bem. Como se vê nas normatizações editadas pela União e Funai, já existe uma formulação de política pública específica, traçando diretrizes e ações necessárias para operacionalização de medidas para o enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) em relação a povos indígenas (Nota Informativa n.º 02/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS, Nota Informativa n.º 06/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS, Ofícios Circulares n.º 1/2020/DASI/SESAI/MS, n.º 2/2020/DASI/SESAI/MS, n.º 3/2020/DASI/SESAI/MS e n.º 27/2020/COGASI/DASI/SESAI/MS e Portaria 419, de 17 de Março de 2020 da FUNAI).



Na esteira de decisões do STJ, vem a jurisprudência entendendo, como regra, não caber ao Poder Judiciário, mormente nesse momento processual (i.e, em juízo de cognição sumária), a determinação à Administração Pública de implementação e gestão de políticas públicas para aplacar problemas referentes à saúde e saneamento básico de determinadas comunidades, mesmo no caso de se ter em mira coletividades indígenas em alegada situação precária ou situação de desfavorecimento, à vista de que, *a priori*, este tipo de medida seria de competência privativa do Poder Executivo.

*In casu*, verifica-se, porém, que a União, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena, já formulou política pública específica, traçando as diretrizes e ações necessárias para a contingência da infecção humana pelo novo coronavírus, faltando, para tanto, sua operacionalização.

Quanto à FUNAI, anoto que, consoante o disposto no art. 3º, da Portaria n.º 419, de 17 de março de 2020, o fluxo de entrada e saída de pessoas em terras indígenas deve ser restrito ao essencial, de modo a prevenir a expansão da epidemia, considerando-se essenciais as **atividades que fundamentem a sobrevivência da comunidade interessada, em especial o atendimento à saúde, à segurança, à entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustíveis.**

Conforme o Ofício n.º 28/2020/CR-RIBCAS/FUNAI (id 252876366-pag. 53/55), tem-se que a instituição está ciente da intensa movimentação entre as aldeias e para fora da T.I., e que, apesar de solicitar o apoio do Comando de Alto Boa Vista, houve recusa deste, eis que não teria atribuição para atuação em T.I., ao passo que a Polícia Federal em Barra do Garças-MT alegou indisponibilidade para ação no momento, ante o baixo contingente.

Assim, o que pede o autor é o efetivo cumprimento das ações e medidas tratadas no Plano de Contingência Nacional para a Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em povos indígenas e no Plano de Contingência sobre Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas elaborado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante, assim como a operacionalização das ações e medidas tratadas na Portaria 419, de 17 de março de 2020, como dever constitucional e legal imposto ao Poder Público na tutela do direito à saúde dos indígenas.

Sob tal ótica, não há que se falar em aplicação da reserva do possível, considerando que a própria União, no uso do poder discricionário, já normatizou e estruturou a forma de contingenciamento da infecção pelo coronavírus perante às populações indígenas.



Em suma, a questão versa sobre o efetivo cumprimento de normas legais e infralegais que instrumentalizam políticas públicas já criadas e em funcionamento, porém indevidamente aplicadas.

Constato a possibilidade de concessão de liminar nesse caso, uma vez que a pretensão deduzida versa sobre a concretização de direito fundamental. Conforme já pacificado pelo STF, quando em discussão a implementação de normas constitucionais de direito fundamental, as vedações à concessão de liminares pelo Poder Público devem ser afastadas, sob pena de violação à inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Vislumbro que a medida ora pleiteada perante a população indígena tem o objetivo de conter a disseminação da enfermidade, cujo resultado, caso não sejam tomadas neste momento, pode ser catastrófico, como também evitar um conflito entre indígenas e munícipes de Alto Boa Vista-MT e Bom Jesus do Araguaia-MT.

Já o *periculum in mora*, decorre da própria natureza do direito que se pretende garantir (direito à vida, à saúde). Ademais, a situação relatada na inicial é grave, há a calamidade reconhecida mundialmente pela OMS, pelo governo federal e estadual. As comunidades envolvidas estão em situação de vulnerabilidade, e, como é notório, o avanço da doença acarretará ao sistema de saúde da região a impossibilidade de oferecer tratamento, caso o número de infectados seja alto, de modo que a medida ora pugnada se impõe como maneira de precaução de disseminação do vírus.

Ademais, além da questão sanitária, exsurge um conflito social entre os indígenas e munícipes de Alto Boa Vista e Bom Jesus do Araguaia, constatado por meio de relatos do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde de Alto Boa Vista:

*"Boa tarde, Eliane. Tudo bem? Aqui é o Prefeito Valtuir, de Alto Boa Vista. Deixa eu te falar: Primeiro te agradecer pela sua atenção aí, né? Aquele dia... O Doutor me ligou... O Doutor Everton me ligou... A gente conversou... Só que eu vou te falar, tá desesperador aqui viu? **Aumentou os casos... Aqui na aldeia... Não param, não respeita, não tem jeito... Eu não sei. Tô desesperado. Hoje já começou até ter já um...um desentendimento ali dos brancos com...com eles ali já. E eu tô vendo uma hora. Eu falei pro Doutor. Eu tô vendo uma hora de acontecer. É... Um piseiro aqui. Eu queria até mandar uma mensagem pro Doutor, mas não mandei não. Vou mandar pra você. Você passa pra ele aí, por favor. É... vou mandar pra você umas fotos que acabô de tirar agora. **A situação aqui, sabe? Deles aqui na*****



**rua, sem máscara, sem nada e não obedece nem os comerciante. Invadino os mercado sem máscara, sabe? E agora tava uma multa pra os...os donos de...de estabelecimento, de mercado que pega as pessoa sem máscara ia multar. Agora o próprio pessoal do mercado já tá denunciando, porque eles tão entrando, não obedece e eles vão ser multado por isso. Tá um...um caos... Eu vou mandar essas fotos pra você aí. Você passa pro Doutor aí, pra ele ver a situação. E ele diz que ia conversar ontem com o Damião. Não sei se conversou. Eu não sei, o que... A posição que nós vamos ter que tomar aqui. Tá? Eu vou passar pra você. Por gentileza, passa. Comunica com ele. Passa pra ele, por favor.**"(id 252876366 -pág. 19/20 – Valtuir Cândido da Silva).

*"Pessoal, boa tarde. É a Secretária de Saúde de Alto Boa Vista, Débora. Eu gostaria de...de convidar vocês pra gente dialogar um pouquinho aqui através desse grupo, é... Pra ver se há necessidade de oficializar, né? Mais uma vez a minha indignação no que tá acontecendo, é... Principalmente aqui na nossa regional da Araguaia, sobretudo no município, né? De Alto Boa Vista e meados aqui de...de Bom Jesus, Serra Nova. Mas, sobretudo Alto Boa Vista tá passando uma situação muito complicada, é... Em relação as aldeias. As aldeias xavantes, né? Que a gente tem dentro da nossa localidade territorial sete (07) aldeias e duas (02) que tá, é... No município, uma de Bom Jesus e outra no município de São Félix. Mas essa...essa questão de território não impede que os indígenas dessa totalidade de aldeias, é... Trafeguem né? Por esses cursos aqui. E até porque eles têm também esse direito de ir e vir. Mas, qual que é a maior indignação? De tentar entender isso: De que forma? De que forma que a gente vai conseguir conter esses indígenas na aldeia? Já que eles têm esse fluxo muito, é... Transitório. **Todos os dias! Todos os dias! A gente recebe caminhão, caminhonetes, carro pequeno. Hoje teve um caminhão cheio de indígenas, que nem cabe mais nenhum dentro! No município a gente tá com a barreira sanitária, mas eles não respeitam né? Eles não entram com entram com máscara. Eles não usam máscaras. Se você der as máscaras hoje, lá barreira, pra eles, amanhã vem todos sem máscaras do mesmo jeito, é... Se chegam na porta dos comércios, é... Trata de forma intimidatória quando o comerciante não quer deixar eles entrarem.** Da mesma forma, assim, não tem atendimento básico dentro da aldeia. A não ser a equipe de...de saúde que tá bem limitada: com enfermeiro, técnico e assistente de saúde bucal. No demais a gente não tem médicos nas aldeias há mais de um ano e meio e...e, sobretudo na Marãiwatsédé, que é a sede, né? Central que...que acolhe esses indígenas enquanto Atenção Básica. E todas estas demandas, devido a ausência da...da...do DSEI lá dentro dessas aldeias tá vindo para o município. E a gente não tá conseguindo. Não tá dando conta de conter. Aí, sobretudo agora, nessa que...questão de (3x)...de...do Coronavírus, né? Da Pandemia. Como fazer? É... De que forma atuar? Se a gente não, é... Não está, é... Negligenciando. Tamo correndo de todas as formas pra poder atender a média e alta complexidade que é o nosso dever como município. Mas, e a Atenção Básica? Cadê o DSEI? O que é que o DSEI tá fazendo?"*



*Onde tá os médicos do DSEI? Como atender essa população lá dentro da Marãiwatsédé? Deslocando médicos pra dentro da aldeia e deixando o município negligenciado aqui com a ausência de médico, né? Da mesma forma se tem uma resistência enorme lá dentro da aldeia enquanto aceitar, né? Fazer testagem. Fazer atendimento. Porque eles não querem, é... Porque não...não compreendem essa situação da existência do próprio Coronavírus. Então como agir? Como fazer? Eu assim... Eu gostaria até de orientação, é... Que vocês pudessem me ajudar. Me alertar de alguma forma pra ver o que fazer(...)"(id252876366 -pág 8/12 – Débora Kátia dos Santos Silva)*

Corroborando as informações dos gestores municipais, há o Relatório de Inteligência n.º 020/ARI/10ºCR/PMMT/2020 – 31/05/2020 (id252876366-pág. 42/43), que narra a seguinte situação:

*“Foi identificado que a prefeitura por meio da Secretaria de Saúde, vem frequentemente acionando os órgãos competentes a fiscalizar os indígenas (FUNAI) e o ministério público a fim de tomarem as devidas providências, no entanto sem respostas ou ações cabíveis para o caso. Identificamos também que o representante da FUNAI na localidade solicitou medidas dos órgãos federais responsáveis e até esta data não obteve respostas.*

*Perante ao caso, foi produzido o presente relatório de inteligência com a finalidade de dar ciência a Diretoria da Agência Central de Inteligência (DACI) e adotar medidas sobre o caso, uma vez que a Polícia Militar do município não conta com efetivo suficiente para intervir, bem como não ser de atribuição legal a interferência no exposto.”*

Neste mesmo sentido o Ofício n.º 015/2.020/CMPOE oriundo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT (id 252876366).

Dos relatos acima juntados aos autos, constata-se certa dificuldade no acatamento das orientações sanitária pelos indígenas de forma a conter a disseminação da doença perante a comunidade da T.I. Marãiwatsédé, em flagrante desrespeito às regras sanitárias.

É de se ressaltar que a Constituição Federal do Brasil não alberga nenhuma norma-princípio ou norma-regra reconhecendo ou abonando, nem mesmo de forma implícita, a prática de atos impregnados de **truculência e atrocidade** como meios para a defesa de causa ou para a consecução de objetivos tidos como legítimos por essa ou



aquela comunidade seja indígena ou não.

No regime democrático a que brasileiros e estrangeiros residentes no país estamos **todos indistintamente submetidos** – regime esse que tem como um de seus pilares fundamentais a igualdade perante a lei, com aversão a quaisquer formas de discriminação (caput do art. 5º da CF/88) -, a máxima segundo a qual “os fins justificam os meios” deve ser compreendida e manejada com redobrada temperança. Ela não se presta, em absoluto, a servir de pretexto ou escusa para convalidar ou justificar o emprego de expedientes desleais, torpes e brutais por quem quer que seja.

Pelo contrário, a vida numa democracia impõe a todos (brancos, negros, pardos, índios, não índios, ricos, pobres, mulheres, homens, empresários, trabalhadores, etc) o pagamento de um preço compulsório, mas deveras módico: **o preço de ser civilizado**. Sem isso, a concretização dos múltiplos anseios, individuais ou coletivos, fica fadada à instabilidade e condenada aos infortúnios da barbárie.

Nem se diga, a propósito, que é pressuposto da civilidade ter um grau razoável de instrução educacional, uma vida com nível financeiro satisfatório, um domínio elementar de regras de etiqueta social. Longe disso, a civilidade constitui, em última análise, a expressão mais pura e simples de um comportamento pautado pelo bom senso e pela percepção de que, **com intransigência e radicalismo, não há como manter nem conquistar minimamente uma necessária e salutar pacificação no convívio** entre segmentos e pessoas diferentes, por natureza, uns dos outros.

Ora, atenta contra o mais comezinho padrão de lógica, ferindo triviais parâmetros de sociabilidade, a tentativa de impor interesses a todo custo, por meio de intimidações, ameaças físicas, terrorismo psicológico, audácia desmedida, investidas violentas, traiçoeiras e inescrupulosas. Nesse ponto, é irrelevante, para efeito de censurabilidade, distinguir qual segmento promove ou adere a essas ações arbitrárias.

Assim, tem-se por necessária uma resposta proporcional, enérgica e eficaz dos órgãos e agentes estatais incumbidos legalmente de preservar a ordem pública e a incolumidade pessoal e patrimonial, apta a coibir e a inibir a prática de atos violentos que atentam diretamente contra o núcleo formado pelos valores supremos da dignidade e da civilidade.

Sendo esse o cenário ora divisado, **defiro a tutela de urgência** para:



1) determinar à **UNIÃO** que:

(1.2) por intermédio da SESAI e DSEI Xavante, promova ações efetivas no sentido de dar concretude ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas e ao Plano de Contingência sobre Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante, em especial, promovendo ações condizentes ao nível de resposta Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito da Terra Indígena Marãiwatsédé, abarcada pela Coordenação Regional da FUNAI de Ribeirão Cascalheira;

(1.2) empregue efetivo das Forças de Segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como para atividades de conscientização nos municípios de Alto Boa Vista, Bom Jesus do Araguaia e na Terra Indígena Maraiwatsédé;

2) Determinar à **FUNAI** que:

(2.1) promova a fiscalização e o controle do fluxo de entrada e saída de indígenas do interior da Terra Indígena Maraiwatsédé, abarcada pela Coordenação Regional da FUNAI Ribeirão Cascalheira/MT;

(2.1) disponibilize servidores da autarquia para reforçar a atuação da Coordenação Regional de Ribeirão Cascalheira.

**Intimem-se** os requeridos para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de incidência de multa diária que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do primeiro dia útil após o prazo previsto para cumprimento das determinações especificadas, sem prejuízo de sanções de outra natureza.

Citem-se os requeridos para apresentação da contestação no prazo legal.



Cumpra-se com urgência.

Barra do Garças-MT, na data e horário da assinatura eletrônica.

(Assinatura Digital)

**DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA**

Juíza Federal

